



**PROJETO DE LEI nº 6.097, de 2005**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais.

**AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**RELATORA: Dep. ENIO VERRI**

**APENSADOS: Projeto de Lei nº 6.180, de 2005**  
**Projeto de Lei nº 2.399, de 2007**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional, destinados a suprir ou amenizar as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência, e peças, partes e componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, quando destinados a pessoas portadoras de deficiência ou autistas.

O Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, apenso, de autoria do Deputado Carlos Nader, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as operações comerciais com produtos, próteses e órteses, quando adquiridos por pessoa portadora de necessidade especial física, visual e auditiva.

O Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Alexandre Silveira, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aparelhos de televisão que contenham o recurso closed caption, celular que contenham o recurso de envio e recebimento de mensagens e computadores que contenham recurso tecnológico que possibilite o acesso de deficientes às



ferramentas do computador e internet, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual ou por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, onde o Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, foi aprovado com emenda, e os Projetos de Lei nº 2.399, de 2007, e nº 6.180, de 2005, foram rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali. Em seguida, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde o Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, foi aprovado com a emenda da CDEIC e a emenda da CSSF, e os Projetos de Lei nº 2.399, de 2007, e nº 6.180, de 2005, foram rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a



matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, visa promover a desoneração fiscal de produtos voltados para o uso de pessoas com deficiência. O Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, propõe a isenção do IPI para as aquisições de órteses e próteses. Já o Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, propõe a isenção do IPI para a aquisição de televisores, computadores e aparelhos de telefonia celular por portadores de cegueira e/ou surdez. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Ademais, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Logo, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Convém lembrar que os aparelhos auditivos (item 9021.40.00 da NCM) e as cadeiras de rodas (Posição 8713 da NCM) já gozam de alíquota zero do IPI. Com isso, não faz sentido conceder isenção a um produto que já é tributado com alíquota zero, que, como é consabido, proporciona maior flexibilidade à Administração Tributária. Em última instância, beneficiam-se os contribuintes e a Administração Fazendária.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, com a emenda da CDEIC e a emenda da CSSF, e dos apensos Projetos de Lei nº 6.180, de 2005, e nº 2.399, de 2007, restando, portanto, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de 2017.

**Deputado ENIO VERRI**  
**Relator**